



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, SP RL

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRAESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE**

VERSÃO CONSULTA PÚBLICA

29.06.2016

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º (...) / 2016
de (...) de (...)

A Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho define as bases gerais do regime jurídico aplicável ao sector das telecomunicações, a qual remete para regulamentação específica as condições de acesso e partilha de infra-estruturas de telecomunicações e outras facilidades de rede.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204.º da Constituição da República de Moçambique, e dos artigos 33.º, n.º 3, e 36.º, n.º 3, da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Acesso a Infra-Estruturas Passivas de Telecomunicações e Partilha de Outros Recursos de Rede em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2. É revogado o Decreto n.º 62/2010, de 27 de Dezembro, que aprovou em anexo o Regulamento de Partilha de Infra-Estruturas Passivas de Telecomunicações e outros Recursos de Rede, bem como quaisquer outros dispositivos legais contrários ao presente diploma.

Artigo 3. O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos (...) de (...) de (...).

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, (...)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

CAPÍTULO I

Objecto, Definições e Princípios

Artigo 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece o regime aplicável ao acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações e à partilha de outros recursos de rede.
2. O disposto neste Regulamento não prejudica o regime aplicável às redes e serviços de telecomunicações previsto na Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, e nos respectivos diplomas de desenvolvimento, nem as regras mais exigentes de acesso e partilha que venham a ser definidas em procedimentos concorrenciais para licenciamento de operadores de telecomunicações ou para a atribuição de recursos escassos, nomeadamente frequências do espectro radioelétrico.
3. O regime previsto neste Regulamento não se aplica às infra-estruturas passivas de telecomunicações e outros recursos das redes privativas dos órgãos de soberania, das forças e serviços de defesa e segurança, ou das redes sob a sua responsabilidade, assim como às redes dos serviços de emergência, meteorológicos, marítimos, aeronáuticos, de protecção civil, saúde e bombeiros.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação geral)

1. O disposto no presente Regulamento aplica-se:
 - a) Ao Estado e Autarquias Locais;
 - b) Às pessoas colectivas, públicas ou privadas, que actuem na área das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, de abastecimento de água, de saneamento, de transporte e distribuição de gás e de electricidade;
 - c) Aos operadores de telecomunicações;

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

- d) Às entidades, públicas ou privadas, que explorem infra-estruturas passivas de telecomunicações, nomeadamente para as disponibilizar aos operadores de telecomunicações.
2. O regime previsto neste Regulamento aplica-se às entidades referidas nos números anteriores se e na medida em que estas tenham sob a sua responsabilidade a gestão de infra-estruturas passivas de telecomunicações ou outros recursos de rede.
 3. Quando existam duas ou mais entidades que possam exercer sobre a mesma infra-estrutura passiva ou sobre outros recursos de rede poderes de gestão, este diploma será aplicável à entidade que gozar de uma ligação directa com o bem em causa.

Artigo 3

(Objectivos e princípios gerais)

1. Este Regulamento tem por objectivo promover o acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações e a partilha de outros recursos de rede, de forma a estimular a concorrência, racionalizar o investimento na instalação de redes de telecomunicações, promover a inovação e o investimento, proteger as áreas onde existam preocupações ambientais e de gestão do território e promover a prestação de serviços de telecomunicações, tendo em vista o benefício dos consumidores em termos de preço, qualidade e disponibilidade de serviços.
2. Sem prejuízo da aplicação de outros princípios orientadores, o regime previsto neste Regulamento obedece aos princípios da concorrência, igualdade, não discriminação, adequação, eficiência e transparência.

Artigo 4

(Definições)

1. O significado dos termos, expressões e acrónimos utilizados no presente Regulamento constam do glossário em anexo ao mesmo, que dele faz parte integrante.
2. Aplicam-se ainda ao disposto no presente Regulamento as definições que constam do anexo à Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II COORDENAÇÃO

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

Artigo 5

(Coordenação Geral)

1. O INCM é a entidade a quem compete a coordenação geral e a garantia de aplicação do presente Regulamento.
2. O INCM deve, no âmbito da aplicação do presente Regulamento, promover a cooperação com os operadores de telecomunicações e com outras autoridades e serviços competentes, públicos ou privados.

Artigo 6

(Comité de Coordenação de Infra-Estruturas)

1. Para promover a coordenação na aplicação do regime previsto neste Regulamento, é criado um Comité de Coordenação de Infra-Estruturas, o qual funciona como entidade consultiva do INCM.
2. O Comité de Coordenação de Infra-Estruturas é constituído por:
 - a) Um representante do Departamento Ministerial com a tutela do sector das telecomunicações;
 - b) Um representante dos Departamentos Ministeriais com a tutela dos sectores de transportes, água e energia;
 - c) Um representante do Departamento Ministerial com a tutela da administração do território;
 - d) Um representante de cada operador de telecomunicações;
 - e) Um representante dos organismos públicos e privados a quem compita defender os interesses dos cidadãos.
3. Ao Comité de Coordenação de Infra-Estruturas incumbe apoiar e auxiliar o INCM no seguinte:
 - a) Propor ao Governo uma estratégia nacional de acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações e de partilha de outros recursos de rede;
 - b) Definir standards mínimos e instruções técnicas aplicáveis à realização de obras que tenham por objecto ou que incidam sobre infra-estruturas passivas de telecomunicações;
 - c) Materializar o portal das infra-estruturas e definir as condições de funcionamento;

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

- d) Definir orientações e directrizes para o acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações e partilha de outros recursos de rede;
 - e) Estabelecer as minutas e os formulários aplicáveis à concessão de acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações;
 - f) Resolver conflitos relacionados com o acesso e com a partilha.
4. A organização e o funcionamento do Comité de Coordenação de Infra-Estruturas são definidos por ato do membro do Governo com a tutela do sector das telecomunicações.

Artigo 7

(Colaboração)

O INCM pode solicitar a colaboração e cooperação das autoridades e serviços competentes em tudo o que for necessário para o cumprimento dos objectivos previstos neste Regulamento, devendo estes prestar toda a colaboração e cooperação que se mostrar necessária.

CAPÍTULO III

OBRAS EM INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 8

(Standards e instruções técnicas)

1. Independentemente da aplicação do disposto no n.º 3, as obras que tenham por objecto ou que incidam sobre infra-estruturas passivas de telecomunicações devem ser realizadas com a qualidade e capacidade adequada, nomeadamente em termos de espaço e serviços associados, de forma a garantir o direito de acesso às mesmas aos operadores de telecomunicações.
2. O INCM pode emitir orientações relativas ao cumprimento da regra prevista no número anterior.
3. O INCM pode ainda definir e publicar standards mínimos e instruções técnicas, com base nas melhores práticas internacionais e regionais, aplicáveis às obras que tenham por objecto ou que incidam sobre infra-estruturas passivas de telecomunicações e que sejam realizadas ou promovidas, ainda que indirectamente, pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

- 2, de forma a assegurar a qualidade, robustez, adequação e parametrização das referidas infra-estruturas aos objectivos previstos neste Regulamento.
4. Os standards mínimos e instruções técnicas aprovadas pelo INCM ao abrigo do número anterior são de cumprimento obrigatório pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 2 e podem abranger os seguintes elementos:
- a) No caso de infra-estruturas associadas a redes de telecomunicações fixas, pontos de acesso, câmaras de visita, largura de condutas e serviços associados, nomeadamente, fontes de energia e de refrigeração, ligação de equipamentos de terceiros, etc.;
 - b) No caso de infra-estruturas associadas a redes de telecomunicações móveis, características técnicas e espaço a disponibilizar em torres, antenas, postes, sites e serviços associadas, nomeadamente, fontes de energia e de refrigeração, ligação de equipamentos de terceiros, etc.
5. O INCM monitoriza, avalia e fiscaliza regularmente o cumprimento dos referidos standards e instruções técnicas.
6. Em casos devidamente justificados, o INCM pode obrigar os operadores de telecomunicações a realizar obras sobre infra-estruturas passivas de telecomunicações que estejam sob a gestão, de forma a assegurar o cumprimento dos standards mínimos e instruções técnicas definidas nos termos dos números anteriores.

Artigo 9

(Anúncio prévio)

1. Sempre que as entidades referidas nas alíneas b) a d) do Artigo 2 projectem realizar obras que tenham por objecto ou que incidam sobre infra-estruturas passivas de telecomunicações, devem publicitar essa intenção através de anúncio.
2. O anúncio de realização de obras deve ser publicado em dois jornais de expansão nacional, deve ser disponibilizado na página da Internet da entidade obrigada a publicitar a realização de obras e deve, ainda, ser disponibilizado no portal das infra-estruturas referido no Artigo 32.
3. O anúncio referido no n.º 1 deve abranger as características da intervenção a realizar, as condições técnicas da obra, o local de realização, o prazo previsto para a sua execução, o prazo para adesão à obra por parte dos operadores de telecomunicações, o ponto de contacto para a obtenção de esclarecimentos e para a manifestação de interesse em aderir à obra.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

4. A publicitação da realização das obras previstas neste artigo não exonera as entidades sujeitas ao disposto neste capítulo das obrigações de acesso fixadas no Capítulo IV.

Artigo 10

(Excepções à obrigação de anúncio prévio)

1. Em situações de emergência, de calamidade ou em caso de necessidade de cumprimento de obrigações de serviço público, as entidades referidas nas alíneas b) a d) do Artigo 2 não estão obrigadas a publicitar a realização de obras que tenham por objecto ou que incidam sobre infra-estruturas passivas de telecomunicações, ficando, porém, obrigadas a assegurar o acesso às mesmas após a conclusão das obras.
2. Mediante decisão individual do INCM, podem ainda ser excluídas do disposto no artigo anterior as obras que impliquem a divulgação de informação cujo acesso deva ser restringido por razões de segurança, defesa nacional ou por outro interesse público relevante.

Artigo 11

(Objectivo da publicitação da obra)

1. A publicitação da obra tem como objectivo potenciar a adesão à mesma por parte dos operadores de telecomunicações, tendo em vista:
 - a) A ampliação da infra-estrutura projectada ou a construção de novas infra-estruturas;
 - b) A beneficiação ou a expansão da infra-estrutura existente;
 - c) A instalação ou alojamento de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações ainda na fase de construção da referida infra-estrutura.
2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplica-se o disposto nos artigos seguintes do presente Capítulo.
3. No caso previsto na alínea c), aplica-se o disposto no Capítulo IV abaixo, nomeadamente o disposto no Artigo 25.

Artigo 12

(Adesão à obra)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

1. O prazo para adesão à obra não pode ser inferior a 20 dias a contar da data do anúncio de realização da obra.
2. Os operadores de telecomunicações podem solicitar esclarecimentos relativamente à obra a realizar até ao final do prazo referido no número anterior, devendo a entidade promotora responder no prazo máximo de 2 dias a contar da data de recepção do pedido de esclarecimentos.
3. Os operadores de telecomunicações interessados em aderir à obra, a título individual ou através de qualquer uma das formas de associação entre empresas, devem manifestar essa intenção à entidade promotora até ao final do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.
4. A manifestação de interesse deve ser realizada para o ponto de contacto indicado no anúncio e deve ser feita por escrito.
5. Se prejuízo do disposto no Artigo 14, a adesão à obra por parte dos operadores de telecomunicações deve ser titulada por contrato escrito, o qual deve, necessariamente, abranger as seguintes matérias:
 - a) Descrição da infra-estrutura sobre a qual a obra incide;
 - b) Regime de comunhão dos direitos que incidam sobre a infra-estrutura, se aplicável;
 - c) Definição da percentagem do custo de investimento da obra que deve ser suportado pelo operador de telecomunicações;
 - d) Definição das regras de partilha de custos com as intervenções de operação e manutenção da infra-estrutura;
 - e) Regras sobre a concessão de acesso à infra-estrutura após a conclusão das obras, nomeadamente em termos de entidade responsável por analisar os futuros pedidos dos operadores de telecomunicações;
 - f) Regras sobre gestão da infra-estrutura; e
 - g) Regras sobre partilha de receitas de exploração da infra-estrutura.
6. O contrato referido no número anterior deve abranger as condições e regras que se mostrarem necessárias para a realização da obra.
7. O INCM pode, sempre que considerar justificado, emitir orientações relacionadas com a adesão de operadores de telecomunicações às obras que tenham por objecto ou que incidam sobre infra-estruturas passivas de telecomunicações.

Artigo 13

(Intervenção do INCM)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

1. No caso de falta de acordo, qualquer uma das partes pode, a qualquer momento, solicitar ao INCM que intervenha no sentido de mediar e resolver o litígio.
2. O pedido de intervenção deve identificar os elementos em relação aos quais não foi possível chegar a acordo, identificar a infra-estrutura em causa, assim como quaisquer outros elementos considerados relevantes para a avaliação do INCM.
3. A parte contrária tem direito a prestar os esclarecimentos que entender relevantes em relação ao pedido de intervenção, no prazo máximo de 10 dias a contar da notificação enviada para o efeito pelo INCM.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior, compete ao INCM decidir sobre o litígio no prazo máximo de 15 dias, ficando as partes vinculadas a respeitar a decisão adoptada.

Artigo 14

(Partilha de custos e receitas)

1. A quota-parte do custo da obra a suportar pelos operadores de telecomunicações corresponde ao diferencial de custos que a sua adesão vier a originar.
2. Os custos de operação e manutenção da infra-estrutura sobre a qual a obra incide devem ser partilhados em função do regime de comunhão dos direitos definido pelas partes ou, em alternativa, em função da percentagem de receitas de exploração atribuída a cada uma das partes.
3. Sem prejuízo de disposição contratual em contrário, as receitas de exploração devem ser partilhadas em função da quota-parte do custo da obra assumido por cada uma das partes na realização da mesma.

Artigo 15

(Realização da obra)

1. Nos casos em que é obrigatória a publicitação de anúncio prévio, a obra projectada não pode ser iniciada sem que primeiro decorra o prazo de adesão à obra referido no n.º 1 do Artigo 12.
2. Quando exista adesão à obra por parte dos operadores de telecomunicações, a obra não se pode iniciar sem que primeiro tenha sido celebrado o contrato referido no n.º 5 do Artigo 12 ou sem que primeiro tenha sido celebrado um memorando de entendimento que estabeleça, no mínimo, o regime de comunhão de direitos sobre a infra-estrutura sobre a qual a obra incide, se aplicável, e as regras de partilha dos custos da obra.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

3. As entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 2 têm as seguintes obrigações quando realizem ou promovam obras que tenham por objecto ou que incidam sobre infra-estruturas passivas de telecomunicações:
 - a) Sinalizar devidamente o local onde decorre a obra;
 - b) Repor o pavimento e infra-estruturas associadas, no prazo máximo de 15 dias seguidos após a conclusão da obra;
 - c) Reparar as infra-estruturas e redes de terceiros que sejam danificadas em consequência da sua intervenção, no prazo máximo de 15 dias seguidos após a conclusão da obra.

Artigo 16

(Cobertura de zonas desfavorecidas)

1. Para expansão ou melhoramento da cobertura das redes de telecomunicações nas zonas rurais e demais áreas desfavorecidas, o Fundo do Serviço de Acesso Universal fomentará a construção de novas infra-estruturas passivas de telecomunicações ou o melhoramento das existentes.
2. Todas as infra-estruturas passivas de telecomunicações construídas ou melhoradas através do Fundo do Serviço de Acesso Universal devem ser obrigatoriamente de acesso aberto aos operadores de telecomunicações.
3. O acesso e a gestão das infra-estruturas passivas de telecomunicações construídas ou beneficiadas pelo Fundo do Serviço de Acesso Universal regem-se pelo presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV

ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 17

(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente capítulo aplica-se a todas as entidades indicadas no n.º 1 do Artigo 2 que tenham sob a sua gestão infra-estruturas passivas de telecomunicações.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

Artigo 18

(Direito de acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações)

De acordo com o regime previsto neste Regulamento, os operadores de telecomunicações têm o direito de acesso às infra-estruturas passivas de telecomunicações geridas pelas entidades indicadas no n.º 1 do Artigo 2 para efeitos de instalação, alojamento, manutenção, desinstalação e remoção de sistemas, equipamentos ou outros elementos das suas redes de telecomunicações, estando as entidades sujeitas ao disposto neste capítulo obrigadas a assegurar o acesso aos operadores de telecomunicações.

Artigo 19

(Regras gerais de acesso)

1. O acesso deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante condições remuneratórias adequadas e razoáveis.
2. São expressamente proibidos os acordos, cláusulas ou práticas que permitam a ocupação, em exclusivo, qualquer que seja o beneficiário, de infra-estruturas passivas de telecomunicações.
3. O disposto no número anterior não prejudica que as entidades referidas no n.º 1 do Artigo 2. assegurem a reserva de espaço para uso próprio nas infra-estruturas passivas de telecomunicações que estejam sob a sua gestão, construídas ou a construir, desde que tal reserva esteja devidamente fundamentada e abranja um período máximo de dois anos.

Artigo 20

(Gestão das infra-estruturas)

1. É da responsabilidade das entidades sujeitas ao disposto neste capítulo gerir de forma efectiva e eficiente e manter em bom estado de funcionamento as infra-estruturas passivas de telecomunicações sob a sua gestão.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete em especial às entidades atrás referidas:
 - a) Assegurar que as infra-estruturas que gerem dispõem de condições mínimas para acesso por parte dos operadores de telecomunicações;
 - b) Certificar que os sistemas, equipamentos ou outros elementos próprios instalados ou alojados nas infra-estruturas que gerem são os necessários para assegurar os fins operacionais associados à respectiva infra-estrutura;

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

- c) Garantir que nas infra-estruturas sob a sua gestão não estão instalados ou alojados sistemas, equipamentos ou outros elementos de terceiros obsoletos, não utilizados ou desnecessários, qualquer que seja o seu titular ou detentor.
3. O INCM pode, sempre que considerar justificado, emitir orientações aplicáveis à gestão das infra-estruturas passivas de telecomunicações, com o objectivo de promover o cumprimento dos objectivos identificados no Artigo 3.

Artigo 21

(Obrigações gerais)

1. As entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo devem elaborar a informação necessária para o exercício do direito de acesso às infra-estruturas passivas de telecomunicações sob a sua gestão, nomeadamente:
 - a) A entidade a quem devem ser dirigidos os pedidos de acesso, bem como os órgãos ou pontos de contacto;
 - b) Os elementos que devem instruir o pedido;
 - c) As condições contratuais tipo e os formulários aplicáveis, os quais se devem basear nas minutas elaboradas para o efeito pelo INCM;
 - d) As condições remuneratórias aplicáveis ao acesso e utilização das infra-estruturas, nos termos definidos neste Regulamento;
 - e) As instruções técnicas aplicáveis ao acesso à infra-estrutura, as quais devem ter em consideração as especificidades da infra-estrutura em questão e promover as soluções técnicas e de segurança mais apropriadas à finalidade do acesso.
2. As entidades sujeitas ao disposto neste capítulo devem ainda:
 - a) Elaborar um registo das infra-estruturas passivas de telecomunicações sob a sua gestão;
 - b) Dar resposta aos pedidos de informação e de esclarecimento dos operadores de telecomunicações;
 - c) Dar resposta aos pedidos de acesso dos operadores de telecomunicações;
 - d) Manter um registo dos acordos de acesso celebrados;
 - e) Comunicar ao INCM a conclusão de um acordo de acesso, identificando a respectiva contraparte e a infra-estrutura em causa, no prazo máximo de 10 dias após a sua celebração.
3. Os elementos e informações referidos no n.º 1 e o registo mencionado no artigo seguinte devem ser disponibilizados no portal das infra-estruturas, de acordo com o previsto no Artigo 32.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

Artigo 22

(Registo das infra-estruturas)

1. As entidades sujeitas ao disposto neste capítulo devem elaborar e manter permanentemente actualizado um registo das infra-estruturas passivas de telecomunicações sob a sua gestão.
2. O registo referido no número anterior deve, no mínimo, conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação, localização, traçado e georreferenciação das infra-estruturas;
 - b) Caracterização técnica sumária das infra-estruturas, nomeadamente a dimensão, o tipo e condições de utilização, devendo ainda constar do registo informação sobre, no mínimo:
 - (i) No caso de infra-estruturas associadas a redes de telecomunicações fixas, a localização dos pontos de acesso e de interligação;
 - (ii) No caso de infra-estruturas associadas a redes de telecomunicações móveis, o número e localização de sites, tipo de torres, antenas e postes utilizados, respectiva altura e capacidade de utilização, informação sobre fontes de energia disponíveis, número de abrigos utilizados e disponíveis e tecnologia que permite conectar o site às redes de telecomunicações.
 - c) Espaço ocupado pela entidade responsável pela sua gestão e por terceiros;
 - d) Espaço existente para efeitos de ocupação por operadores de telecomunicações.
3. A existência de infra-estruturas não registadas ou a não actualização do registo não prejudica o direito de acesso às mesmas, nos termos previstos neste Regulamento.
4. O INCM pode, sempre que considerar justificado, emitir orientações relacionadas com a elaboração do registo de infra-estruturas passivas de telecomunicações, de forma a assegurar maior uniformidade, transparência e qualidade do mesmo.

Artigo 23

(Excepções ao registo das infra-estruturas)

1. As informações sobre infra-estruturas passivas de telecomunicações que sejam relevantes para a segurança e defesa nacional não devem constar do registo de infra-estruturas referido no artigo anterior.
2. Compete ao INCM definir quais os elementos relevantes para a segurança e defesa nacional que não devem ser descritos no registo de infra-estruturas.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

3. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o INCM pode autorizar que as entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo apenas integrem no respectivo registo de infra-estruturas as condutas, torres e postes de telecomunicações que estejam sob a sua gestão.

Artigo 24

(Pedidos de informação e de esclarecimentos)

1. Qualquer operador de telecomunicações pode efectuar um pedido de informação às entidades sujeitas ao disposto neste capítulo relativamente às infra-estruturas passivas de telecomunicações sob a sua gestão, nomeadamente em termos da existência de infra-estruturas em determinada localidade e respectivas características.
2. O conteúdo do pedido deve ser razoável e adequado, feito por escrito e dirigido ao ponto de contacto designado para esse efeito pelas entidades sujeitas ao disposto neste capítulo.
3. A entidade que recebe um pedido de informação deve responder de forma célere e não discriminatória aos elementos solicitados, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da recepção do pedido.
4. Após a prestação das informações solicitadas, os operadores de telecomunicações têm o direito de solicitar os esclarecimentos tidos por necessários, nos termos atrás previstos.
5. Os operadores de telecomunicações ficam obrigados a garantir a confidencialidade dos elementos transmitidos na sequência de pedidos de esclarecimento ou de informação.

Artigo 25

(Pedido de acesso)

1. Os operadores de telecomunicações interessados em aceder a uma infra-estrutura passiva de telecomunicações devem dirigir um pedido escrito nesse sentido para o ponto de contacto designado para esse efeito pelas entidades sujeitas ao disposto neste capítulo.
2. O pedido referido no número anterior deve ser instruído com os elementos definidos pela entidade gestora da infra-estrutura e deve especificar, no mínimo, a infra-estrutura a que se pretende aceder e respectiva zona geográfica, os sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações que se pretendem instalar ou alojar e o calendário previsível para a intervenção a realizar.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

3. A entidade que recebe o pedido deve avaliar o mesmo no prazo máximo de 20 dias a contar da data da recepção do mesmo ou no prazo máximo de 10 dias caso tenham existido informações ou esclarecimentos anteriores prestados ao mesmo operador que requer o acesso.
4. Caso existam pedidos simultâneos totalmente incompatíveis entre si, compete à entidade que gere a infra-estrutura em causa informar os operadores requerentes, devendo estes acordar uma solução que garanta a utilização simultânea e eficiente da infra-estrutura e submeter um novo pedido à entidade gestora.
5. Caso os operadores não cheguem a acordo em relação à solução de utilização simultânea da infra-estrutura, a entidade que gere a mesma deverá avaliar o pedido da entidade que primeiro tiver submetido o pedido de acesso.

Artigo 26

(Recusa de acesso)

1. As entidades sujeitas ao disposto neste capítulo só podem recusar o acesso nas seguintes situações:
 - a) Quando o acesso à infra-estrutura em causa, nos termos solicitados pelo operador de telecomunicações, seja técnica ou fisicamente inviável ou haja risco de os serviços de telecomunicações suportados interferirem seriamente na prestação de outros serviços através das mesmas infra-estruturas;
 - b) Quando o acesso à infra-estrutura em causa inviabilize o fim principal para que foram instaladas, ponha em causa a saúde pública, a segurança de pessoas e bens ou cause sério risco de incumprimento de regras legais, regulamentares ou técnicas em matéria de obrigações de serviço público aplicáveis às entidades obrigadas a conceder acesso.
2. A recusa de acesso deve ser fundamentada e ser enviada, por escrito, para a entidade requerente, dentro dos prazos referidos no número 3 do artigo anterior, devendo ainda ser dado conhecimento da recusa ao INCM.
3. A existência, numa dada infra-estrutura, de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações obsoletos, não utilizados ou desnecessários, próprios ou de terceiros, não pode fundamentar uma recusa de acesso.
4. Sem prejuízo do recurso ao procedimento descrito no artigo seguinte, as partes devem analisar todas as possibilidades que possam ultrapassar a indisponibilidade de acesso a determinada infra-estrutura, nomeadamente explorando os seguintes meios alternativos de acesso:

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

- a) Co-localização virtual;
- b) Optimização do espaço disponível;
- c) Utilização de espaço adjacente à infra-estrutura em causa.

Artigo 27

(Procedimento em caso de recusa de acesso)

1. Em caso de recusa de acesso ou em caso de falta de resposta nos prazos fixados no Artigo 25, o operador de telecomunicações requerente pode solicitar a intervenção do INCM.
2. O pedido de intervenção deve identificar e caracterizar as infra-estruturas em causa, bem como quaisquer outros elementos considerados relevantes para a avaliação da possibilidade de acesso, nomeadamente os sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações cuja instalação ou alojamento era pretendida.
3. Compete ao INCM decidir sobre a possibilidade de ser facultado o acesso às infra-estruturas em questão, devendo, para o efeito, ouvir a entidade que recusou o acesso ou não respondeu nos prazos fixados no Artigo 25, assim como, caso seja aplicável, as entidades públicas com responsabilidades sobre o sector de actividade, dispondo estas entidades de um prazo não inferior a 10 dias para se pronunciarem a contar da data da notificação enviada para o efeito pelo INCM.
4. A decisão do INCM deve ser proferida no prazo máximo de 20 dias após o termo do prazo determinado nos termos do número anterior, podendo o INCM considerar e ordenar o cumprimento dos meios alternativos de acesso referidos no número 4 do Artigo 26.
5. A decisão do INCM é vinculativa e obriga as respectivas partes.

Artigo 28

(Acordo de acesso às infra-estruturas)

1. Caso um pedido de acesso seja deferido ou o INCM venha a determinar o acesso num caso concreto, compete às partes envolvidas concluir o acordo de acesso, tendo presente o princípio da boa-fé e da lealdade negocial.
2. O acordo de acesso deve ter por base a minuta preparada para o efeito pelo INCM e deve ter em atenção os princípios elencados neste Regulamento.
3. O acordo deve incluir, no mínimo, os seguintes aspectos:
 - a) Identificação das infra-estruturas em causa e zona de acesso;

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

- b) Listagem dos sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações a instalar ou a alojar;
 - c) Disponibilização de serviços essenciais para a operação dos sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações instalados ou alojados, tais como, designadamente, fontes de energia, refrigeração, protecção contra incêndios, terra de protecção, etc.
 - d) Regras para acesso à infra-estrutura em causa, nomeadamente em termos técnicos e de segurança;
 - e) Regras sobre a manutenção das infra-estruturas que possam impactar nos sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações ali instalados ou alojados;
 - f) Remuneração devida pela concessão de acesso;
 - g) Calendário da instalação ou alojamento dos sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações;
 - h) Prazo do direito de acesso;
 - i) Regras aplicáveis à desinstalação ou remoção de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações e/ou cessação de utilização da infra-estrutura findo o acordo.
4. Caso durante o período de negociação as partes não cheguem a um consenso relativamente aos elementos do acordo de acesso, qualquer uma delas pode solicitar a intervenção do INCM, apresentado os factos que permitam mediar o conflito.
5. O INCM deve ouvir a contraparte, tendo esta direito a pronunciar-se num prazo não inferior a 10 dias a contar da data da notificação enviada para o efeito pelo INCM.
6. Compete ao INCM adoptar uma decisão vinculativa sobre o acordo de acesso no prazo máximo de 20 dias contados do termo do prazo fixado ao abrigo do n.º anterior, determinando, na ausência de acordo entre as partes, os termos e condições do acesso com base nos documentos recebidos e em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
7. A decisão do INCM é vinculativa e as partes envolvidas são obrigadas a celebrar o acordo referido no número anterior nos termos que vierem a ser determinados pelo INCM.

Artigo 29

(Utilização das infra-estruturas pelos operadores de telecomunicações)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

1. Após a celebração do acordo de acesso, o operador de telecomunicações deve concluir a instalação ou o alojamento dos sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações no prazo acordado com a entidade gestora da infra-estrutura, sob pena de caducidade do seu direito de acesso.
2. Os operadores de telecomunicações devem utilizar de forma efectiva e eficiente as infra-estruturas passivas de telecomunicações em relação às quais lhes tenha sido concedido o direito de acesso.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de telecomunicações só podem instalar ou alojar sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações nas infra-estruturas em causa que correspondam às suas necessidades reais ou previsíveis num período de dois anos a contar da data do seu pedido.
4. Os operadores de telecomunicações são responsáveis por conservar e manter em bom estado de funcionamento todos os sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações que instalem ou alojem nas infra-estruturas em relação às quais lhes tenha sido concedido o direito de acesso.
5. Os sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações a instalar ou a alojar nas infra-estruturas em causa devem salvaguardar as seguintes condições básicas:
 - a) Segurança de pessoas, equipamentos e infra-estruturas;
 - b) Funcionar correctamente durante todo o período de vida;
 - c) Observar os requisitos de compatibilidade técnica e electromagnética que sejam aplicáveis.
6. Os operadores de telecomunicações estão obrigados, suportando os respectivos custos, à desinstalação ou remoção de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações que não cumpram os critérios referidos no número anterior ou que não estejam a ser efectivamente utilizados, desde que as infra-estruturas em causa sejam necessárias para satisfazer as necessidades da entidade que gere a referida infra-estrutura ou para instalar ou alojar elementos de redes de outros operadores de telecomunicações que tenham demonstrado interesse em aceder às mesmas.
7. Quando os operadores de telecomunicações não procedam à desinstalação ou remoção dos sistemas, equipamentos ou elementos referidos no número anterior, a entidade gestora da infra-estrutura em causa pode proceder, por sua iniciativa, à desinstalação ou remoção dos mesmos, correndo os custos das intervenções por conta dos respectivos operadores de telecomunicações.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

Artigo 30

(Remuneração pelo acesso às infra-estruturas)

1. A concessão de acesso às infra-estruturas passivas de telecomunicações deve ser remunerada.
2. A remuneração pelo acesso deve atender aos custos administrativos incorridos com os pedidos de acesso e aos custos de capital decorrentes da construção, manutenção e melhoramento das infra-estruturas em questão.
3. Compete às entidades sujeitas ao disposto neste capítulo estabelecer, de acordo com o regime estabelecido neste Regulamento, o preço devido pela concessão de acesso às infra-estruturas passivas de telecomunicações sob a sua gestão, podendo definir preços por:
 - a) Tratamento de pedidos de acesso, incluindo pedidos de informação e de esclarecimento;
 - b) Acompanhamento de intervenções, nomeadamente de instalação, alojamento, manutenção e remoção de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações;
 - c) Ocupação e utilização de espaço, na proporção da área efectivamente ocupada pelo operador de telecomunicações.
4. Na situação prevista no número 4 do Artigo 27, caso a decisão do INCM implique ou requeira investimento adicional por parte da entidade que gere a infra-estrutura em questão, esta poderá aumentar o preço pela ocupação e utilização de espaço, por uma margem específica que reflecta os custos adicionais justificadamente incorridos, a qual não poderá ser superior a 15% do preço que seria aplicável antes do investimento.
5. Sempre que necessário, as entidades sujeitas ao disposto no presente capítulo devem facultar ao INCM os elementos demonstrativos da adequação e razoabilidade da remuneração cobrada aos operadores de telecomunicações, bem como todos os demais elementos que sejam essenciais para essa avaliação.
6. Para efeitos do disposto no n.º 2, o INCM pode fixar a metodologia a utilizar para a fixação do valor da remuneração a cobrar pelos operadores de telecomunicações como contrapartida pela concessão de acesso às infra-estruturas passivas de telecomunicações sob a sua gestão.

Artigo 31

(Responsabilidade e seguros)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

1. Sem prejuízo de disposição contratual em contrário, as partes intervenientes no acordo de acesso são responsáveis por todos os danos e prejuízos provocados por infra-estruturas, sistemas, instalações ou equipamentos sob a sua responsabilidade.
2. As partes intervenientes no acordo de acesso devem contratar e manter permanentemente actualizado um seguro de responsabilidade civil que cubra os danos provocados a pessoas e bens relativos às matérias reguladas no presente capítulo.

CAPÍTULO V
PORTAL DAS INFRA-ESTRUTURAS

Artigo 32

(Concepção e informação disponível)

1. É criado um portal das infra-estruturas assente no princípio da partilha de informação e de reciprocidade, o qual deve respeitar e potenciar o cumprimento dos objectivos identificados neste Regulamento.
2. Compete ao INCM a concepção, gestão, manutenção e acessibilidade do portal de infra-estruturas.
3. O portal das infra-estruturas deve disponibilizar no mínimo, a seguinte informação:
 - a) Orientações, standards mínimos e instruções técnicas aplicáveis à realização de obras em infra-estruturas passivas de telecomunicações;
 - b) Anúncios de obras sobre infra-estruturas passivas de telecomunicações;
 - c) Informação necessária para o exercício do direito de acesso por parte dos operadores de telecomunicações, nos termos determinados no n.º 1 do Artigo 21;**Error! Reference source not found.**
 - d) Registo das infra-estruturas passivas de telecomunicações, nos termos determinados no Artigo 22;
 - e) Condições contratuais tipo e formulários aplicáveis definidos pelos INCM;
 - f) Orientações e directrizes aprovadas pelo INCM relativas à gestão, acesso e utilização de infra-estruturas passivas de telecomunicações;
 - g) Metodologia a utilizar para fixar o valor da remuneração pelo acesso, nos termos previstos no n.º 6 do Artigo 30;

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

- h) Outros documentos, informações ou elementos considerados relevantes para efeitos de aplicação do presente Regulamento.
4. Compete às entidades sujeitas ao disposto no presente Regulamento assegurar a disponibilização ao INCM dos elementos referidos no número anterior, para efeitos da sua colocação no portal das infra-estruturas, garantindo a sua qualidade, fiabilidade, tempestividade e permanente actualização.

Artigo 33

(Acessibilidade)

1. Os operadores de telecomunicações têm direito de acesso ao portal das infra-estruturas, nos termos a definir pelo INCM.
2. É proibida a obtenção de qualquer tipo de remuneração, por via directa ou indirecta, pela disponibilização, utilização ou reutilização dos documentos, informações ou elementos extraídos do portal das infra-estruturas.
3. Os operadores de telecomunicações ficam obrigados a garantir a confidencialidade e a assegurar o respeito do segredo comercial e de negócio dos documentos, informações ou elementos constantes do portal das infra-estruturas, sendo civilmente responsáveis pelos danos causados com a violação desta obrigação.

CAPÍTULO VI

PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

Artigo 34

(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente capítulo aplica-se aos operadores de telecomunicações.

Artigo 35

(Partilha voluntária)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

1. Os operadores de telecomunicações devem diligenciar e promover entre si a celebração de acordos com vista à partilha de outros recursos de rede cuja gestão lhes incumba, instalados ou a instalar, nomeadamente:
 - a) Cabos de telecomunicações, nomeadamente fibra óptica escura e iluminada;
 - b) *Backhaul* das redes de telecomunicações;
 - c) Outros recursos activos de redes de telecomunicações.
2. As partes são livres para negociar e acordar entre as condições técnicas e comerciais da partilha de outros recursos de rede.
3. Os acordos celebrados entre operadores de telecomunicações tendo em vista a partilha de outros recursos de rede devem ser comunicados ao INCM no prazo máximo de 10 dias após a sua celebração.

Artigo 36

(Partilha obrigatória)

Em casos devidamente justificados, o INCM pode determinar aos operadores de telecomunicações a partilha obrigatória de outros recursos de rede cuja gestão lhes incumba, nomeadamente para promover a concorrência e defender os interesses dos consumidores, podendo definir e determinar as condições da partilha, designadamente o preço.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 37

(Fiscalização do cumprimento do presente Regulamento)

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, é da responsabilidade do INCM fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados,

Artigo 38

(Prestação de informações)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

1. As entidades abrangidas pelo âmbito do presente Regulamento devem prestar ao INCM todas as informações relacionadas com o respeito das obrigações previstas neste diploma que lhes sejam aplicáveis.
2. Os pedidos de informação do INCM devem ser fundamentados, objectivos e adequados ao fim a que se destinam.
3. As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor especificados no pedido de informação, podendo ser estabelecidas as condições e a periodicidade do seu envio.

Artigo 39

(Mecanismos de reacção)

1. Sempre que o INCM verifique ou seja alertado para o facto de uma entidade estar a desrespeitar o disposto neste Regulamento, deve analisar imediatamente a situação, podendo solicitar os esclarecimentos necessários, e, caso conclua que existe uma situação ilícita, deve notificar a referida entidade desse facto e dar-lhe a oportunidade de, no prazo máximo de 5 dias, pôr termo ao facto ilícito.
2. Se a entidade notificada não puser termo ao facto ilícito no prazo fixado, compete ao INCM tomar todas as medidas adequadas e proporcionais para garantir a observância das regras previstas neste Regulamento, nomeadamente a adopção de medidas administrativas provisórias previstas na Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho.
3. As medidas impostas e a respectiva fundamentação são comunicadas à entidade em causa.
4. O disposto no n.º 1 não se aplica em caso de incumprimento grave ou reiterado do disposto neste Regulamento, caso em que o INCM pode, desde logo, determinar as medidas adequadas referidas no n.º 2.

Artigo 40

(Infracções e multas)

(a definir uma vez estabilizado o conteúdo do diploma)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

Artigo 41

(Determinação da medida da multa)

1. A determinação da medida da multa é feita em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e dos benefícios obtidos com a prática da infracção e das exigências de prevenção.
2. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa deve atender-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:
 - a) Perigo ou dano causados;
 - b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;
 - c) Existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
 - d) Existência de actos do agente destinados a, por sua livre iniciativa, a reparar os danos ou obviar os perigos causados pela infracção;
 - e) Intenção do agente de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos; e
 - f) Existência de um especial dever de não cometer a infracção.
3. Na determinação da multa aplicável são ainda ponderadas a situação económica do infractor e o volume de negócios consolidado no ano civil anterior.

Artigo 42

(Sanções pecuniárias compulsórias)

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões do INCM que imponham a adopção ou a abstenção de determinados comportamentos, pode esta autoridade, quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória à entidade infractora.
2. A sanção pecuniária compulsória consiste na aplicação de uma quantia pecuniária, a definir pelo INCM, por cada dia de incumprimento após a data limite para adoptar a decisão desta entidade.
3. A sanção é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e deve atender aos critérios fixados no artigo anterior, podendo o montante diário oscilar entre 0,001% e 0,01% calculados sobre o volume de negócios consolidado no ano civil anterior, e ser definidos em termos crescentes consoante o tempo do incumprimento.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

Artigo 43

(Procedimento de aplicação)

1. A abertura e arquivamento de processos de infracção e a aplicação de multas e sanções pecuniárias compulsórias são da competência da direcção do INCM.
2. A instrução dos procedimentos referidos no número anterior compete aos serviços do INCM.
3. As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44

(Informações a prestar ao INCM e a operadores de telecomunicações)

1. As entidades sujeitas ao disposto no presente Regulamento ficam obrigadas a informar o INCM das seguintes informações:
 - a) Contratos de acesso celebrados com operadores de telecomunicações, no prazo máximo de 15 dias seguidos após a entrada em vigor do presente Regulamento;
 - b) Informação necessária ao abrigo do n.º 1 do Artigo 21, no prazo máximo de 60 dias seguidos após a entrada em vigor do presente Regulamento;
 - c) Infra-estruturas passivas de telecomunicações sob a sua gestão, nos termos previstos no Artigo 22, no prazo máximo de 90 dias seguidos após a entrada em vigor do presente Regulamento;
2. Até à criação do portal das infra-estruturas, as entidades sujeitas ao disposto neste diploma ficam obrigadas a fornecer directamente aos operadores de telecomunicações as informações referidas no Artigo 21.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

Artigo 45

(Regime de invalidade dos acordos de acesso)

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo seguinte, os acordos de acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações que não respeitem o disposto neste diploma, qualquer que seja a sua forma e natureza, são anuláveis.
4. A anulabilidade só pode ser arguida pelo operador de telecomunicações beneficiário do acesso, salvo se este tiver actuado de má-fé, no prazo máximo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento ou da celebração do acordo, consoante o prazo que terminar mais tarde.

Artigo 46

(Renovação dos acordos de acesso em vigor)

1. Os acordos de acesso a infra-estruturas passivas de telecomunicações em vigor, qualquer que seja a sua forma e natureza, devem ser revistos e adequados ao regime previsto neste Regulamento no prazo máximo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento.
2. Em caso de falta de consenso relativamente à modificação do acordo de acesso, o INCM pode ser chamado a intervir nos termos dos números 4 e seguintes do Artigo 28.

Artigo 47

(Aprovação da minuta e formulários de acesso)

Compete ao INCM aprovar e publicar, no prazo 60 dias corridos a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento, a minuta e os formulários aplicáveis à concessão do direito de acesso às infra-estruturas passivas de telecomunicações.

Artigo 48

(Contagem de prazos)

Salvo quando indicado de forma diferente, os prazos previstos neste Regulamento suspendem-se aos sábados, domingos e feriados e não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ACESSO A INFRA-ESTRUTURAS PASSIVAS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARTILHA DE OUTROS RECURSOS DE REDE

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acesso» a concessão de acesso físico, incluindo a co-localização, e a disponibilização de espaço e serviços associados, nomeadamente equipamentos de refrigeração, sistemas de energia, protecção contra incêndios, terra de protecção e demais recursos associados, em infra-estruturas passivas de telecomunicações;
- b) «Conduto» o tubo ou conjunto de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicação, quer suportam, acondicionam e protegem outros tubos (subcondutas) ou cabos de telecomunicações;
- c) «Gestão» a relação jurídica entre uma determinada entidade e uma infra-estrutura passiva de telecomunicações ou um recurso de rede que permita àquela, por qualquer título juridicamente válido, nomeadamente direito de propriedade ou direito pessoal de gozo, exercer sobre esta poderes de fruição, conservação e exploração;
- d) «INCM» o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique,
- e) «Infra-estruturas passivas de telecomunicações» os elementos de construção civil não electrónicos que são passíveis de serem utilizados para a instalação ou alojamento de sistemas, equipamentos ou outros elementos de redes de telecomunicações, nomeadamente abrigos, antenas, armários, caixas, câmaras de visita, canais técnicos, condutas, mastros, postes, ramais de acesso a edifícios, rede de tubagens, sites e torres de telecomunicações.
- f) «Obras» a construção, reconstrução, alteração e beneficiação de infra-estruturas passivas de telecomunicações;
- g) «Outros recursos de rede», os elementos de redes de telecomunicações que são necessários para se efectivar a comunicação ou serviço pretendido, abrangendo, nomeadamente, elementos activos de redes de telecomunicações e recursos associados;
- h) «Partilha» a disponibilização da capacidade disponível e serviços associados em outros recursos de rede para efeitos da prestação de serviços de telecomunicações;
- i) «Rede de tubagens ou tubagem» o conjunto de tubos, calhas, caminhos de cabo, caixas e armários destinados à passagem de cabos e ao alojamento de dispositivos e equipamentos.